



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 – Centro – CEP 13590-000 – Dourado/SP

Fone: (16) 3345-9000 – Telefax: (16) 3345-9001

Site: www.dourado.sp.gov.br

E-mail: administracao@dourado.sp.gov.br

DECRETO Nº 2.559/2019

31 DE JULHO DE 2019

“Dispõe sobre o Procedimento Administrativo Tributário”

**Luiz Antônio Rogante Júnior, Prefeito
do Município de Dourado, Estado de
São Paulo, no uso das atribuições legais
e constitucionais:**

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.123 de 20 de dezembro de 2006, que estabelece competir ao Poder Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos;

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto regula, de modo orgânico e sistemático, nas suas diversas instâncias administrativas, a fase contenciosa do processo de criação, determinação e exigência do crédito por tributos, adicionais ou penalidades, oriundo de obrigações tributárias, ou infrações a leis deste Município reguladoras de atividades econômicas ou sociais.

§ 1º. O processo de criação, determinação e exigência do crédito tributário referido neste artigo será disciplinado pelas leis próprias do Município, até o momento em que assumir caráter contencioso pela oposição de uma das partes à pretensão da outra.

§ 2º. Este decreto regula, ainda, de modo exclusivo, o processo de consulta, embora não lhe atribua caráter contencioso.

Art. 2º. Para os efeitos deste decreto, salvo exceção expressa que nele se contenha, prevalecerão as seguintes definições:

I – Sujeito ativo da relação processual é o Município, na sua condição de pessoa jurídica de direito público interno;

II – Sujeito passivo da relação processual é a pessoa natural ou jurídica de direito público ou de direito privado, com personalidade jurídica própria ou por ficção legal, a quem a lei municipal tributária, ou reguladora de atividades econômicas ou sociais, atribuir a obrigação de pagar tributos, adicionais ou penalidades, ou de praticar ato ou se abster da prática de ato, na condição de contribuinte originário, substituto, solidário, ou responsável por débito ou prestação de terceiro, ainda que a iniciativa do processo lhe tenha cabido;

III – Partes na relação processual tributária são os sujeitos referidos nos incisos I e II deste artigo;

IV – Tributo é toda prestação em dinheiro ou em bens suscetíveis de avaliação em dinheiro, instituído por lei deste Município, na sua qualidade de pessoa jurídica de direito público interno, e no exercício da sua competência constitucional.

Art. 3º. Os prazos previstos neste decreto, salvo disposição expressa em contrário, contam-se por dias corridos, com exclusão do primeiro e inclusão do último.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 – Centro – CEP 13590-000 – Dourado/SP

Fone: (16) 3345-9000 – Telefax: (16) 3345-9001

Site: www.dourado.sp.gov.br

E-mail: administracao@dourado.sp.gov.br

§ único. Nenhum prazo para exercício de direito ou cumprimento de encargo, pelo sujeito passivo, terá início ou fim em domingo, sábado, feriado, ou em dia que o expediente não for normal na repartição onde o processo se desenvolva, ficando o dia de início ou de fim prorrogado até o primeiro dia subsequente, que não seja um daqueles acima referidos.

Art. 4º. As intimações ou notificações previstas neste decreto, salvo disposição expressa em contrário, serão efetivadas:

I – a partir da data de recebimento, quando encaminhadas pessoalmente;

II – a partir da data de protocolo de entrega pelo Correio, quando encaminhadas por carta registrada;

III – a partir do terceiro dia do encaminhamento por meio digital, mediante procedimento de segurança por certificação digital, observados os termos do § 3º deste artigo;

§ 1º. A recusa de assinar o recebimento não invalida a prova de entrega, quando esta for feita por servidor público municipal capacitado legalmente para o exercício desta função.

§ 2º. Quando o Correio devolver a correspondência por motivo de endereço desconhecido ou pessoa não encontrada no local, a nova tentativa deverá ser feita pessoalmente, por servidor municipal capacitado legalmente para o exercício desta função.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal deverá providenciar meios e condições tecnológicas para implantar o encaminhamento de intimações ou notificações por meio digital.

Art. 5º. As intimações ou notificações encaminhadas à pessoa jurídica serão aceitas quando entregues a qualquer dos sócios, diretores, gerentes, chefes, encarregados, contadores ou funcionários da empresa.

Art. 6º. Quando, comprovadamente, o intimado ou notificado estiver em local desconhecido e não sabido, a Administração Municipal efetivará o procedimento mediante publicação por edital em órgão oficial que circule no Município.

§ 1º. A redação do edital deve limitar-se à convocação do sujeito passivo para tratar de assuntos do seu interesse, identificando o número do processo e a repartição de origem.

§ 2º. As intimações e notificações publicadas nos termos deste artigo serão consideradas efetivadas a partir do décimo dia após a data da publicação.

Art. 7º. Permite-se, mas não de forma obrigatória, a intervenção de advogado ou contabilista em qualquer fase do processo administrativo.

§ único. A intervenção de advogado ou de contabilista se fará mediante a apresentação formal de procuração outorgada pelo sujeito passivo, com cópia anexada ao processo correspondente.

Art. 8º. Considera-se domicílio tributário das pessoas naturais o lugar de sua residência habitual, ou o local da sede habitual dos seus negócios ou atividades civis ou profissionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 – Centro – CEP 13590-000 – Dourado/SP

Fone: (16) 3345-9000 – Telefax: (16) 3345-9001

Site: www.dourado.sp.gov.br

E-mail: administracao@dourado.sp.gov.br

Art. 9º. Considera-se domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado o lugar do estabelecimento de suas atividades no Município, não importando a sua denominação, se sede, filial, agência, ponto de referência ou qualquer outra.

§ único. Na falta de estabelecimento localizado neste Município, será considerado domicílio tributário o lugar da sede da sua administração principal.

Art. 10. Na impossibilidade de determinação do domicílio tributário das pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, poderá ser como tal considerado, a critério da autoridade administrativa:

I – o local da obra onde a pessoa exerce atividade como contratada;

II – o estabelecimento de outra pessoa natural ou jurídica onde a pessoa exerce atividade profissional ou econômica, mesmo em caráter temporário;

III – o local onde a pessoa natural seja encontrada habitualmente;

IV – o lugar da situação dos bens, da prática dos atos ou da ocorrência dos fatos que deem origem às obrigações de pagar tributos, adicionais, penalidades ou de praticar ato ou se abster da prática de ato de que decorrer a relação processual.

§ único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado residentes ou domiciliadas no exterior.

Art. 11. O processo administrativo não é sujeito a qualquer tributo, emolumento ou preço público, incidente sobre petições ou respectivos atos e fases.

§ 1º. Admite-se o ressarcimento do custo de impressão de cópias ou digitalização dos atos e fases do procedimento administrativo, quando requeridas pelo sujeito passivo ou quem o represente.

§ 2º. O disposto neste artigo não importa em exoneração de tributos que incidam sobre atos ou instrumentos cuja apresentação seja necessária ou conveniente a qualquer das partes.

Art. 12. A apresentação de petição, defesa ou recurso a órgão ou repartição incompetentes da Prefeitura não acarreta preempção ou caducidade, devendo aqueles ser encaminhados, de ofício, a quem de direito.

§ único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, os prazos serão contados a partir da entrada no órgão ou repartição competentes.

Art. 13. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, na forma do disposto na legislação respectiva, é definitivo e inalterável depois de impugnado ou decorrido o prazo para sua impugnação, salvo quando viciado por:

I – erro de fato na verificação da ocorrência ou das circunstâncias materiais do fato gerador;

II – declaração ou informação falsa, errônea, omissa ou incompleta, por parte de pessoa legalmente obrigada a prestá-la.

§ único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, o lançamento primitivo poderá ser revisto enquanto não se verificar a extinção do direito do sujeito ativo à efetivação do lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 – Centro – CEP 13590-000 – Dourado/SP

Fone: (16) 3345-9000 – Telefax: (16) 3345-9001

Site: www.dourado.sp.gov.br

E-mail: administracao@dourado.sp.gov.br

Art. 14. Além dos casos previstos nos incisos I e II do art. 13, a revisão de lançamento poderá ser feita quando provada, em processo administrativo regulamentar, a ocorrência de fraude ou desvio funcional da autoridade administrativa que efetuou o lançamento anterior.

Art. 15. Ressalvada a hipótese prevista no art. 14, a mudança de critério jurídico, pelas autoridades administrativas, só prevalecerá em relação a situações a ela supervenientes.

Art. 16. Em primeira instância, são competentes para o processo e o julgamento o Fiscal Tributário, ou categoria de denominação similar adotada em lei municipal.

Art. 17. O Diretor Municipal de Tributos deverá estabelecer o número de Fiscal Tributário para o exercício da função de julgamento em primeira instância.

Art. 18. O processo contencioso se inicia:

I – pela contestação, defesa ou oposição do sujeito passivo, apresentada tempestivamente, contra auto de infração, intimação de pagamento de tributos ou notificação de lançamento tributário;

II – por oposição, indeferimento ou rejeição, pelo sujeito ativo, de petição do sujeito passivo, que, espontaneamente, requeira pagamento de tributos, adicionais ou penalidades;

III – pela recusa do sujeito ativo à restituição solicitada pelo sujeito passivo, de tributos, adicionais ou penalidades pagos.

§ único. Para efeito de descaracterizar a iniciativa espontânea do sujeito passivo, só se considera iniciado o procedimento fiscal contra o mesmo após ter sido ele devidamente notificado sobre o início da ação fiscal.

Art. 19. Os processos administrativos originados na forma dos incisos do art. 18 não poderão ser requisitados por outras autoridades ou órgãos do Município, que não seja aquele ao qual compete decidi-lo.

Art. 20. A apresentação da defesa ou oposição configura o início do processo contencioso tributário disciplinado por este decreto, e o submete, automaticamente, à jurisdição exclusiva do Fiscal Tributário competente para analisá-lo, como órgão julgador de primeira instância, a quem será dirigida.

§ 1º. A defesa ou oposição do sujeito passivo deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considerar feita a intimação ou notificação.

§ 2º. A não apresentação de defesa ou oposição no prazo indicado no parágrafo anterior, importará em preempção do direito respectivo, devendo a autoridade fazendária prosseguir nos trâmites previstos na legislação específica, para a cobrança do débito.

Art. 21. A defesa ou oposição, que terá efeito suspensivo, será apresentada por escrito, na repartição por onde correr o processo, dando-se dela recibo ao sujeito passivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 – Centro – CEP 13590-000 – Dourado/SP

Fone: (16) 3345-9000 – Telefax: (16) 3345-9001

Site: www.dourado.sp.gov.br

E-mail: administracao@dourado.sp.gov.br

§ único. O Departamento de Tributos deste Município poderá estabelecer e implantar instrumentos para aceitar a entrada de defesas ou oposições por meio digital, desde que amparadas por todas as condições de segurança e garantias do cumprimento das formalidades processuais.

Art. 22. Na defesa ou oposição, o sujeito passivo alegará de uma só vez toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, apresentando, desde logo, as que constarem de documentos.

Art. 23. Recebida pela repartição fazendária, a defesa ou oposição, será esta juntada ao processo que lhe deu causa, e encaminhado ao Fiscal Tributário, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data de entrada.

Art. 24. Ao receber o processo com a defesa ou oposição, o Fiscal Tributário terá um prazo de 60 (sessenta) dias para análise e julgamento.

§ 1º. O Fiscal fará a sustentação de seus atos abordando exclusivamente os aspectos tratados na defesa ou oposição, todos de uma vez, podendo, se for o caso, abrir justificativas preliminares que, em sua opinião, ensejariam motivos de invalidação da defesa ou oposição do sujeito passivo.

§ 2º. A sustentação do Fiscal deve pautar-se nos termos da legislação do Município, em linguagem clara e precisa.

§ 3º. O Fiscal deve sempre evitar comentários irônicos ou desairosos em relação aos termos da defesa ou oposição.

Art. 25. Poderá o Fiscal Tributário, por sua iniciativa ou por solicitação de uma das partes litigantes, requerer perícia ou apresentação de novas provas ou novos documentos, mediante emissão de notificação ao sujeito passivo.

§ 1º. O serviço de perícia será sempre executado por Servidor da área técnica indicada, designado diretamente pela chefia do órgão ou repartição em que estiver lotado o Servidor.

§ 2º. Caso a perícia esteja restrita a assuntos fiscais tributários, poderá ser designado para realizá-lo outro Fiscal Tributário que não esteja participando do processo específico.

Art. 26. Das decisões de primeira instância caberá recurso voluntário do sujeito passivo, para o Diretor do Departamento de Tributos, com efeito suspensivo.

Art. 27. O recurso será interposto por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considerar feita a notificação da decisão de primeira instância.

§ 1º. Mesmo preempso, será o recurso encaminhado ao Diretor do Setor de Tributos, que decidirá como lhe parecer.

§ 2º. Com o recurso, só poderá ser apresentada prova documental.

Art. 28. Após recebidos e protocolados no Departamento Tributário, o processo será encaminhado ao Diretor para julgamento no prazo de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 – Centro – CEP 13590-000 – Dourado/SP

Fone: (16) 3345-9000 – Telefax: (16) 3345-9001

Site: www.dourado.sp.gov.br

E-mail: administracao@dourado.sp.gov.br

§ único. Qualquer novo esclarecimento ou levantamento por diligência, entendido como necessário será requerido durante o julgamento do processo, quando, então, o julgamento será suspenso para atender ao pedido.

Art. 29. Julgado o processo, deverá notificar o sujeito passivo sobre a decisão tomada.

Art. 30. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser lavrado auto de infração e imposição de multa correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I - o local e a data da lavratura;

II - o nome e o endereço do sujeito passivo, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - o valor do imposto, devidamente atualizado, quando devido;

VI - o valor da penalidade aplicada;

VII - a notificação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo legal;

§ 1º. O valor do crédito tributário constituído será expresso em moeda corrente.

§ 2º. Do auto de infração e imposição de multa, uma via será entregue ou remetida ao autuado.

§ 3º. A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração, nem invalidará a ação fiscal.

Art. 31. O auto de infração e imposição de multa reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da infração e rege-se pela legislação tributária vigente à época, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 32. As omissões ou incorreções do auto de infração e imposição de multa não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança, a natureza da infração e a identificação do infrator.

§ único. Os erros eventualmente existentes no auto de infração e imposição de multa, inclusive aqueles decorrentes de soma, cálculos, ou de capitulação da infração ou de multa, poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal autuante ou por seu chefe imediato, sendo lavrado termo de aditamento ou retificação, do qual será o autuado cientificado por escrito da correção havida, restituindo-se lhe novo prazo de 15 (quinze) dias para complementar a defesa.

Art. 33. Na constatação de mais de uma infração, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que tipificadas no mesmo dispositivo legal.

Art. 34. Da Lavratura do auto de infração e imposição de multa notificar-se-á o autuado para todos os atos do processo, inclusive os tendentes à regularização de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 – Centro – CEP 13590-000 – Dourado/SP

Fone: (16) 3345-9000 – Telefax: (16) 3345-9001

Site: www.dourado.sp.gov.br

E-mail: administracao@dourado.sp.gov.br

situação fiscal, que deverá ser efetiva no prazo de 15 (quinze) dias se o outro não for previsto em lei.

Art. 35. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração e imposição de multa:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração e imposição de multa ao próprio autuado, seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;

II – Por via postal, com prova de recebimento;

III – Por publicação no Órgão Oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando insuficientes os meios previstos nos incisos anteriores;

§ único. Logo após a notificação, o auto de infração e imposição de multa, providenciará a autuação do mesmo, mantendo o processo sob sua guarda.

Art. 36. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dourado/SP, 31 de julho de 2019.


Luiz Antonio Rogante Júnior
Prefeito Municipal

Registrado e publicado